



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A) DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600255-51.2019.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS
Assunto: PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL –
PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO –
PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO
Requerente: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB
Relator: DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

PROMOÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por seu agente firmatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem perante Vossa Excelência, em atenção ao despacho de ID 5199383, dizer e requerer o que segue.

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB, apresentada na forma da Lei n.º 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.546/2017 e disposições processuais das Resoluções TSE n.º 23.546/2017 e n.º 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2018**.

Após a apresentação da documentação pertinente pelo partido, sobreveio exame das contas pela unidade técnica (ID 5173383), o qual reportou irregularidades consistentes no recebimento de recursos de fontes vedadas, no valor total de R\$ 15.442,00, bem como no recebimento de recursos de origem não identificada, no valor total de R\$ 78.992,32. O órgão técnico do TRE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

apontou, também, no tocante aos recursos oriundos do Fundo Partidário, a regularidade tanto no montante declarado quanto na distribuição e aplicação dos recursos.

Sobreveio despacho (ID 5199383) determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral a fim de que, sob pena de preclusão, aponte eventuais irregularidades não identificadas pela Justiça Eleitoral, nos termos do art. 36, § 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Segue, assim, o exame das irregularidades constatadas por esta PRE.

Segundo a unidade técnica (ID 5173383), estaria regular a aplicação, pela agremiação, de recursos oriundos do Fundo Partidário, os quais, pelo “cotejo dos extratos bancários com as informações oferecidas na prestação de contas”, apresentaram a seguinte divisão (fl. 2): a) R\$ 726,67 referentes a tarifas e encargos bancários; b) R\$ 139,51 referentes a tarifas e encargos bancários FP Mulher; c) R\$ 453.950,00 referentes a recursos aplicados nas eleições 2018, subdivididos em R\$ 303.496,00 destinados a despesas em geral e R\$ 150.454,00 destinados à cota de gênero; e d) R\$ 310.552,32 referentes às despesas anuais. Foi referido, ainda, que, “no que diz respeito à comprovação dos gastos com recursos oriundos do Fundo Partidário, não foram detectadas impropriedades” (fl. 8).

Todavia, devem ser feitos alguns apontamentos atinentes a esse ponto do exame das contas.

Em que pese o partido tenha apresentado, mês a mês, os documentos atinentes à comprovação das despesas efetivadas com os recursos do Fundo Partidário, os quais correspondem a diversos débitos efetuados na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

conta bancária correspondente (conta-corrente nº 06.054040.0-1, agência 0839 do Banrisul), há, contudo, uma série de débitos nessa mesma conta corrente que não possuem qualquer tipo de comprovação, tal como sistematizado na tabela abaixo:

MÊS	DIA	VALOR	OPERAÇÃO	DOCUMENTO	ID
Agosto	6	R\$ 4.258,26	Débito transferência	832931	2437083, fl. 1
Agosto	6	R\$ 2.500,00	TED	832760	2437083, fl. 1
Agosto	6	R\$ 3.180,19	TED	832939	2437083, fl. 1
Setembro	3	R\$ 13.700,00	Pagamento título	855727	2437183, fl. 1
Setembro	11	R\$ 10.000,00	Débito transferência	865858	2437183, fl. 1
Setembro	11	R\$ 5.000,00	Débito transferência	865869	2437183, fl. 1
Setembro	11	R\$ 10.000,00	Débito transferência	865946	2437183, fl. 1
Setembro	11	R\$ 5.000,00	Débito transferência	866031	2437183, fl. 1
Setembro	11	R\$ 10.000,00	TED	865932	2437183, fl. 1
Setembro	12	R\$ 5.000,00	Débito transferência	866671	2437183, fl. 1
Setembro	12	R\$ 10.000,00	Débito transferência	866881	2437183, fl. 1
Setembro	12	R\$ 10.000,00	TED	866690	2437183, fl. 1
Setembro	13	R\$ 10.000,00	Débito transferência	867697	2437183, fl. 1
Setembro	13	R\$ 10.000,00	Débito transferência	867729	2437183, fl. 1
Setembro	14	R\$ 10.000,00	Débito transferência	869115	2437183, fl. 2
Setembro	17	R\$ 10.000,00	TED	869568	2437183, fl. 2
Setembro	17	R\$ 10.000,00	TED	869704	2437183, fl. 2
Setembro	17	R\$ 20.000,00	TED	870632	2437183, fl. 2
Setembro	17	R\$ 10.000,00	TED	871234	2437183, fl. 2
Setembro	21	R\$ 10.000,00	Débito transferência	874556	2437183, fl. 2
Setembro	21	R\$ 10.000,00	Débito transferência	874936	2437183, fl. 2
Setembro	24	R\$ 2.000,00	TED	876429	2437183, fl. 2
Setembro	25	R\$ 5.000,00	Débito transferência	877488	2437183, fl. 2
Setembro	26	R\$ 5.000,00	Débito transferência	878376	2437183, fl. 2
Setembro	26	R\$ 3.000,00	Débito transferência	878420	2437183, fl. 2



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Setembro	26	R\$ 5.000,00	Débito transferência	878451	2437183, fl. 2
Setembro	26	R\$ 3.000,00	Débito transferência	878457	2437183, fl. 2
Setembro	26	R\$ 20.000,00	TED	878253	2437183, fl. 2
Setembro	26	R\$ 5.000,00	TED	878409	2437183, fl. 2
Setembro	26	R\$ 10.000,00	TED	878416	2437183, fl. 2
Setembro	26	R\$ 10.000,00	TED	878445	2437183, fl. 2
Outubro	1	R\$ 615,00	Pagamento título	884611	2437233, fl. 1
Outubro	2	R\$ 5.000,00	Débito transferência	885902	2437233, fl. 1
Outubro	3	R\$ 13.700,00	Pagamento título	887131	2437233, fl. 1
Outubro	3	R\$ 2.000,00	TED	887109	2437233, fl. 1
Outubro	5	R\$ 350,00	Débito transferência	891492	2437233, fl. 1
Outubro	5	R\$ 600,00	Débito transferência	891498	2437233, fl. 1
Outubro	22	R\$ 1.400,00	TED	3894	2437233, fl. 2

De fato, com relação aos débitos acima, não foram trazidos quaisquer recibos de transferência identificando o efetivo destinatário dos recursos, circunstância que impede a verificação acerca da sua regular utilização.

Importante ressaltar que, na tabela acima, não foram lançados os débitos que se relacionam com créditos na referida conta a título de “devolução TED” efetuados em 17.09.2018 (R\$ 10.000,00), 21.09.2018 (R\$ 10.000,00), 24.09.2018 (R\$ 10.000,00) e 25.09.2018 (R\$ 9.350,00), bem como a título de “depósito dinheiro-IA” efetuado em 24.09.2018 (R\$ 20.000,00), seja porque os valores foram devolvidos, seja porque os recibos de transferência indicando os candidatos destinatários foram juntados nos IDs 2433483 e 2433633.

Também não está listado o débito de R\$ 90.000,00 efetivado na conta do Fundo Partidário em 18.09.2018, documento 872613 (ID 2437183, fl. 2), em relação ao qual, apesar de não possuir recibo de transferência da operação indicando o real destinatário dos recursos, foi possível verificar, com base no exame dos extratos da conta PSB Mulheres FP, que se operou crédito nesta com



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

os mesmos valor, data e documento (ID 2436483, fl. 8).

Em que pese os extratos pertinentes da conta do Fundo Partidário apontem muitos dos referidos débitos com a palavra “eleições” escrita à mão ao seu lado, bem como tenham sido trazidos pelo partido “Demonstrativo de Recursos Distribuídos do Fundo Partidário” e “Demonstrativo de Transferências de Recursos a Partidos e Candidatos” apontando quais candidatos teriam sido os beneficiários dos recursos do Fundo Partidário (ID 2431983, fls. 1-2 e 31-33), ainda assim tais documentos possuem natureza meramente declaratória, sendo de produção unilateral do interessado.

Desse modo, os débitos efetivados na conta geral do Fundo Partidário que não possuem qualquer comprovação atinente ao destinatário dos valores alcança o montante de **R\$ 280.303,45 (duzentos e oitenta mil, trezentos e três reais e quarenta e cinco centavos)**.

Outrossim, nota-se que as mesmas irregularidades podem ser afirmadas com relação a diversos valores debitados da conta específica para movimentações financeiras de recursos do Fundo Partidário destinadas à difusão e participação política das mulheres, conforme obtido dos extratos da conta nº 06.159567.0-1, PSB RS MULHERES FP, Agência 0839 do Banrisul (ID 2436483), especificados na tabela que segue:

MÊS	DIA	VALOR	OPERAÇÃO	DOCUMENTO
Abril	17	R\$ 2.000,00	TED	744451
Agosto	30	R\$ 500,00	Débito Transferência	851271
Agosto	30	R\$ 1.700,00	Débito Transferência	851294
Agosto	30	R\$ 1.700,00	DOC	851311
Agosto	30	R\$ 1.700,00	DOC	851320
Agosto	31	R\$ 1.700,00	Débito Transferência	853227
Agosto	31	R\$ 1.700,00	Débito Transferência	853238



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Agosto	31	R\$ 1.700,00	Débito Transferência	853242
Setembro	3	R\$ 6.300,00	Pagamento título	856287
Setembro	3	R\$ 500,00	Débito Transferência	855937
Setembro	3	R\$ 500,00	Débito Transferência	855957
Setembro	3	R\$ 1.700,00	Débito Transferência	856295
Setembro	3	R\$ 1.700,00	Débito Transferência	856298
Setembro	3	R\$ 1.700,00	DOC	856289
Setembro	3	R\$ 500,00	TED	855910
Setembro	4	R\$ 500,00	Débito Transferência	857602
Setembro	4	R\$ 500,00	TED	857220
Setembro	6	R\$ 3.800,00	Débito Transferência	860784
Setembro	18	R\$ 1.674,00	Pagamento título	871892
Setembro	18	R\$ 4.280,00	Débito Transferência	872144
Setembro	18	R\$ 20.000,00	Débito Transferência	872620
Setembro	21	R\$ 10.000,00	Débito Transferência	875054
Setembro	25	R\$ 1.000,00	Débito Transferência	877478
Setembro	25	R\$ 9.000,00	Débito Transferência	877497
Setembro	27	R\$ 10.000,00	Débito Transferência	879941
Setembro	27	R\$ 8.000,00	Débito Transferência	879946
Outubro	2	R\$ 10.000,00	Débito Transferência	885827
Outubro	2	R\$ 5.000,00	TED	885333
Outubro	3	R\$ 6.300,00	Pagamento título	887127
Outubro	3	R\$ 5.600,00	Débito Transferência	887124
Outubro	3	R\$ 5.000,00	Débito Transferência	887447
Dezembro	4	R\$ 450,00	Débito Transferência	42223

Com relação às referidas operações de débito, igualmente não foram trazidos quaisquer recibos de transferência identificando o efetivo titular por meio do correspondente CPF ou CNPJ.

A exemplo do quanto apontado no tocante aos recursos gerais do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Fundo Partidário, também não foi lançado na tabela supra o débito que se relaciona com o crédito na referida conta a título de “devolução TED” efetuado em 25.09.2018 (R\$ 3.150,00), pois o respectivo recibo de transferência indicando o beneficiário foi juntado no ID 2433533, fl. 3.

De idêntica maneira, o Demonstrativo de Recursos Distribuídos do Fundo Partidário identificando os supostos destinatários das quantias (ID 2431983, fls. 3-4) não serve como prova da regularidade dos gastos, visto que de caráter unilateral e declaratório, não ostentando a confiabilidade e isenção dos registros bancários atinentes a tais operações.

Assim, os débitos efetivados na conta do Fundo Partidário - Mulheres que não possuem qualquer comprovação atinente ao destinatário dos valores alcança o montante de **R\$ 126.704,00 (cento e vinte e seis mil, setecentos e quatro reais)**.

Dessa maneira, o total dos gastos com recursos do fundo partidário (conta geral mais conta referente à cota feminina) pendentes de comprovação alcança o valor total de 407.007,45 (quatrocentos e sete mil e sete reais e quarenta e cinco centavos).

Nos termos do art. 17, § 1º, III, da Resolução TSE nº 23.546/2017, os recursos do Fundo Partidário podem ser utilizados para pagamento de gastos relacionados às campanhas eleitorais.

Contudo, isso não afasta a necessidade de comprovação de tais gastos, bem como da sua efetivação por meio de pagamento que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário, nos termos do art. 18 da mesma Resolução, cujos dispositivos mais pertinentes ao caso seguem transcritos (grifou-se):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 18. A comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo dele constar a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º **Além do documento fiscal idôneo a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral pode admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:**

I – contrato;

II – comprovante de entrega de material ou de prestação efetiva do serviço;

III – **comprovante bancário de pagamento;** ou

IV – Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de documentação que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 3º Os documentos relativos aos gastos com a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres devem evidenciar a efetiva execução e manutenção dos referidos programas, nos termos do inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096/1995, não sendo admissível mero provisionamento contábil.

§ 4º **Os gastos partidários devem ser pagos mediante a emissão de cheque nominativo cruzado ou por transação bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário, ressalvado o disposto no art. 19.**

Assim, para que seja comprovado, no âmbito da prestação de contas do partido político, o direcionamento de recursos do fundo partidário para campanhas eleitorais dos seus candidatos e candidatas, não basta a mera declaração do partido em tal sentido, devendo ser juntados os comprovantes bancários de transferência indicando, por meio de CPF ou CNPJ, o efetivo destinatário desses valores.

Uma outra forma possível de se efetivar o controle das referidas despesas seria a verificação dos extratos bancários apresentados pelos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidatos supostamente beneficiários nas respectivas prestações de contas de eleições e o posterior confronto com os extratos da conta do Fundo Partidário de titularidade do partido. Contudo, a unidade técnica não certificou, em seu exame das contas, qualquer providência em tal sentido, apenas afirmando que as suas conclusões pela regularidade se fundaram no “cotejo dos extratos bancários [das contas destinadas à movimentação dos recursos do Fundo Partidário] com as informações oferecidas na prestação de contas” (ID 5173383, fl. 2). Todavia, as informações e documentos trazidos na presente prestação de contas, conforme acima mencionado, são insuficientes à comprovação da regularidade dos gastos com recursos do Fundo Partidário apontados nas tabelas supra.

Dessa maneira, além da manifestação do partido quanto aos itens em que apontadas irregularidades pela unidade técnica (recebimento de recursos de fontes vedadas e de origem não identificada), cabível também seja instado a se manifestar e juntar documentos no tocante à comprovação dos gastos com recursos do Fundo Partidário indicados nas tabelas acima.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer seja o Partido Socialista Brasileiro instado a se manifestar também sobre as irregularidades ora apontadas, juntando documentos, notadamente os recibos de transferência eletrônica entre contas, por meio dos quais se identifiquem os destinatários dos débitos apontados nas tabelas supra.

Porto Alegre, 28 de fevereiro de 2020.

José Osmar Pumes
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.